

# UNIAGRO

Luciano de L Jerônimo Serviços e Comércio Agropecuário – ME  
Av. Dr. Silas Munguba, 3128 – Sala 104 – Itaperi – Fortaleza – Ceará - CEP 60.714-502  
Contatos: 85-999335555 / lucianojeronimo@terra.com.br  
CNPJ – 19.492.448/0001-06



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**

**RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.08.09.02-PERP**

**LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, com nome fantasia **UNIAGRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.492.448/0001-06, com sede à Avenida Doutor Silas Munguba, nº. 3128, Sala 104, Itaperi, CEP: 60.714-502, Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em relação a decisão que declarou a empresa **FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR EIRELI** habilitada e vencedora nos lotes 01 e 02, com base nas razões a seguir expostas:

## **1. DOS PESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO**

O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.08.09.02-PERP trata-se de pregão eletrônico promovido pela Prefeitura Municipal de Pacajus e que tem como OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE INSUMOS, MUDAS DE PLANTAS COM E SEM SERVIÇO DE PLANTIO, DESTINADO A ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO PARA REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO.

A licitante **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO** manifesta interesse em apresentar recurso apresentado dada a decisão que habilitou a empresa **FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR EIRELI**.

## 2. DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL POR PARTE DO LICITANTE FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR EIRELI



Destacamos inicialmente nos termos do Decreto nº 10.586 de 2020 em seu art. 4º estabelece que o Renasem é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de embalagem, de armazenamento, de análise ou de **comércio de sementes ou de mudas** e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas previstas na Lei nº 10.711, de 2003, neste Decreto e em norma complementar.

O ato convocatório, definiu, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração. Nesse sentido, o edital no **subitem 17.6.4** prevê expressamente a necessidade de apresentação do RENASEM para os itens sementes e mudas.

17.6.4. **Certificado de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM, emitido pelo MAPA (deverá ser apresentado o RENASEM da licitante, para os itens Sementes e Mudanças licitadas);**

Urge mencionar que a obtenção do registro é requisito de ordem pública previsto na lei Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, não podendo ser interpretado como mera discricionariedade do agente público, sendo assim, acerca da obrigatoriedade de RENASEM, vejamos o que o artigo 8º da Lei mencionada: Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

Percebe-se, portanto, que o objeto licitado guarda perfeita sintonia com a exigência editalícia. Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, **e o respectivo item em seu registro**, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Logo a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM como o **RESPECTIVO ITEM EM SEU REGISTRO** não se trata apenas de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada; diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório uma vez que nos termos do Decreto 10.586 de 2020 estabelece que constitui infração grave de comerciante ou reembalador não inscrito no RENASEM, vejamos:

Art. 148. Fica proibido e constitui infração de natureza grave dos usuários de sementes ou de mudas:

I - adquirir sementes ou mudas de produtor, de reembalador ou de comerciante que não esteja inscrito no Renasem, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 4º;

Dessa maneira, entende-se que a empresa para possuir o RENASEM, deve solicitar o **cadastro do respectivo item que pretende comercializar**, pois sem item cadastrado não existe RENASEM, **e sem o específico item registrado, a empresa não poderá comercializá-lo**, uma ação depende diretamente da outra, e neste caso específico a **Administração Pública licitante** não poderá adquirir produtos sem que estes estejam devidamente registrados e cadastrados no RENASEM da empresa licitante que foi declarada habilitada no lote 01 e 02 do certame.

A empresa ao ser habilitada sem cumprir com seu registro completo no RENASEM, faz com que a administração cometa infração nos moldes do artigo 148, I do Decreto 10.586 de 2020, conforme já explicitado acima.

Ademais, os documentos de habilitação devem ser apresentados em sua íntegra, ou seja, não posso participar de um processo licitatório, ser habilitado apresentando documento em desacordo com as normas do edital.

Sendo assim, ao reconhecer o documento apresentado como apto na fase de habilitação a entidade licitante confere **tratamento diferenciado**, beneficiando a empresa habilitada no lote 1 e 2 desvirtuando em sua essência o processo licitatório pois, a empresa licitante deixou de atender o **subitem 17.6.4** violando assim o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, portanto a empresa deverá ser declarada inabilitada.

A demais apresentamos a relação dos itens, para que possa fazer o entendimento que os mesmos não constam na inscrição do Renasem apresentado pela empresa, o que agronomicamente poderá vim comprometer os estudos iniciais feitos pelo órgão para aquisição dentro de uma necessidade técnica e botânica bem como agronomica, já que o nome científico e popular de uma planta são bem característicos de cada espécie.



#### LOTE 01

1	FORNECIMENTO COM SERVIÇO DE PLANTIO DE MUDA DE PLANTA: CANAÚBA (COPERNICIA PRUNIFERA) COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 3 METROS. TODOS OS MATERIAS( INSUMOS, EQUIPAMENTOS, TRANSLADO E ETC) POR CONTA DA CONTRATADA
2	FORNECIMENTO COM SERVIÇO DE PLANTIO DE MUDA DE PLANTA: COQUEIRO (COCUS NUCIFERA) COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 3 METROS. TODOS OS MATERIAS( INSUMOS, EQUIPAMENTOS, TRANSLADO E ETC) POR CONTA DA CONTRATADA.
3	FORNECIMENTO COM SERVIÇO DE PLANTIO DE MUDA DE PLANTA: PALMEIRA CARPENTÁRIA (CARPENTARIA ACUMINATA) COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 3 METROS. TODOS OS MATERIAS( INSUMOS, EQUIPAMENTOS, TRANSLADO E ETC) POR CONTA DA CONTRATADA.
4	FORNECIMENTO COM SERVIÇO DE PLANTIO DE MUDA DE PLANTA: PALMEIRA HAWAÍ (VEITCHIA MERRILLII) COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 3 METROS. TODOS OS MATERIAS( INSUMOS, EQUIPAMENTOS, TRANSLADO E ETC) POR CONTA DA CONTRATADA.
5	FORNECIMENTO COM SERVIÇO DE PLANTIO DE MUDA DE PLANTA: PALMEIRA RABO DE RAPOSA (WOLDYETIA BIFURCATA) COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 3 METROS. TODOS OS MATERIAS( INSUMOS, EQUIPAMENTOS, TRANSLADO E ETC) POR CONTA DA CONTRATADA.

#### LOTE 02

7	FORNECIMENTO DE MUDA DE PLANTA: BOUGANVILLEA (BOUGANVILLEA SPECTABILIS) COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 1 METRO
8	FORNECIMENTO DE MUDA DE PLANTA: CANAFÍSTULA FORRAGEIRA (ALBIZZIA INUNDATA) COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 1,5 METROS
9	FORNECIMENTO DE MUDA DE PLANTA: CUMARU (AMBURANA CEARENSES)COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 1,5 METROS
10	FORNECIMENTO DE MUDA DE PLANTA: CUMARU (AMBURANA CEARENSES)COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 1,5 METROS
11	FORNECIMENTO DE MUDA DE PLANTA: IPÊ-DE-JARDIM (TECOMA STANS) (HANDROANTHUS SERRATIFOLIUS) COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 1,5 METROS
12	FORNECIMENTO DE MUDA DE PLANTA: JACARANDÁ CAROBA (JACARANDA BRASILIANA) COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 1,5 METROS
13	FORNECIMENTO DE MUDA DE PLANTA: JUCÁ (LIBIDIBIA FÉRREA)COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 1,5 METROS
14	FORNECIMENTO DE MUDA DE PLANTA: MORINGA (MORINGA OLEÍFERA)COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 1,5 METROS
15	FORNECIMENTO DE MUDA DE PLANTA: PAINEIRA (CEIBA PENTANDRA) COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 1,5 METROS
16	FORNECIMENTO DE MUDA DE PLANTA: PAJEÚ (TRIPLARIS GARDNERIANA)COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 1,5 METROS
17	FORNECIMENTO DE MUDA DE PLANTA: PAU BRANCO (CORDIA ONCOCALYX) COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 1,5 METROS
18	FORNECIMENTO DE MUDA DE PLANTA: YPÊ AMARELO (HANDROANTHUS SERRATIFOLIUS) COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 1,5 METROS
19	ORNECIMENTO DE MUDA DE PLANTA: YPÊ ROXO (HANDROANTHUS IMPETIGINOSUS) COM ALTURA MINIMA DO FUSTE DE 1,5 METROS



### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, a empresa ora peticionante roga à V. Sa. que seja dado provimento ao presente recurso, **no sentido de que seja a empresa FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR EIRELI declarada inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.08.09.02-PERP da prefeitura municipal de Pacajus, dando-se regular seguimento ao certame.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 28 de outubro de 2021.

  
Luciano de L. Jerônimo Serviços e  
Comércio Agropecuário - ME  
CNPJ: 19.492.448/0001-06

**LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**  
**REPRESENTANTE LEGAL**